



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 67/26

Luxemburgo, 30 de abril de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-133/24 | CD Tondela e o.

Concorrência: o acordo de não contratação de jogadores celebrado pelos clubes de futebol portugueses durante a pandemia de COVID-19 poderá ser compatível com o direito da União

Em março de 2020, as autoridades portuguesas anunciaram a adoção de medidas destinadas a conter o risco de propagação da COVID-19. A Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) ordenou então a suspensão de todas as competições desportivas. Em abril de 2020, a LPFP e os clubes participantes nos campeonatos nacionais da Primeira e Segunda Ligas ¹ anunciaram publicamente que os clubes se comprometiam a não contratar os respetivos jogadores que rescindissem unilateralmente os seus contratos devido à pandemia.

Em abril de 2022, a Autoridade da Concorrência portuguesa qualificou estes compromissos de acordo que tinha por objeto restringir a concorrência no mercado da contratação dos jogadores aptos a participar nestes dois campeonatos. O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (Portugal) foi chamado a pronunciar-se sobre um recurso desta decisão interposto pela LPFP e por um conjunto de clubes de futebol profissional que participavam nos referidos campeonatos.

Tendo dúvidas sobre a qualificação de restrição da concorrência por objeto ² atribuída ao acordo em causa, bem como sobre a possibilidade de concluir, ainda assim, pela sua compatibilidade com o direito da concorrência da União ³, o tribunal português decidiu questionar o Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça salienta, em primeiro lugar, que **cabe ao tribunal português determinar, guiado pelos esclarecimentos do Tribunal de Justiça, se o acordo em causa apresenta ou não um grau suficiente de nocividade para se poder considerar que tem por objeto restringir a concorrência.**

A fim de determinar se um acordo tem um objeto anticoncorrencial, é necessário examinar, primeiro, o conteúdo do acordo, segundo, o contexto económico e jurídico em que se insere e, terceiro, os objetivos que visa alcançar.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça salienta que, com o acordo em causa, os clubes de futebol profissional em causa coordenaram o seu comportamento no «mercado» do recrutamento de jogadores já formados ou em formação. Este acordo, que corresponde a um **acordo de não contratação**, constitui uma **restrição manifesta de um parâmetro da concorrência que desempenha um papel essencial no domínio do desporto profissional de alto nível**. Além disso, o acordo em causa pode ter uma **incidência indireta e potencial nos «preços de compra» dos jogadores**, recursos humanos dos clubes.

No entanto, o Tribunal de Justiça recorda que o acordo em causa ocorreu no **contexto específico da pandemia de COVID-19**, que teve um impacto fundamental no funcionamento do **setor do futebol profissional, em que o jogo da concorrência apresenta numerosas especificidades**. Embora a ocorrência da pandemia não seja, **enquanto tal, suscetível de justificar uma derrogação à proibição dos comportamentos anticoncorreciais**, mesmo no domínio do desporto, o tribunal português deverá **ter em conta estas circunstâncias** para determinar se este acordo tem por objeto impedir, restringir ou falsear a concorrência.

O Tribunal de Justiça acrescenta que, a par de um fim objetivamente anticoncorrencial em matéria de recrutamento, **o acordo em causa prossegue igualmente um fim objetivamente favorável à concorrência**: o de **garantir a estabilidade dos plantéis de jogadores** que participavam nos campeonatos nacionais da Primeira e Segunda Ligas, em caso de reinício da época desportiva.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça examina **a potencial justificação do acordo em causa** ⁴. Considera que o **objetivo de preservar a integridade das competições desportivas constitui um objetivo legítimo de interesse geral que reveste considerável importância no caso do futebol** e que pode de justificar, em princípio, as regras adotadas no acordo em causa. No entanto, considera que **cabe ao tribunal português proceder à análise aprofundada da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito deste acordo**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Durante a época de 2019/2020, que abrangia inicialmente o período compreendido entre 1 de julho de 2019 e 30 de junho de 2020, o campeonato nacional da Primeira Liga devia opor 18 clubes de futebol profissional. Por seu lado, o campeonato nacional da Segunda Liga devia opor 13 outros clubes.

² Para que se possa considerar que um acordo é proibido pelo direito da concorrência da União, é necessário demonstrar que tem por objeto impedir, restringir ou falsear a concorrência, ou que tem esse efeito. Quando um acordo é, pela sua própria natureza, prejudicial ao correto e normal funcionamento da concorrência, é qualificado de restrição da concorrência por objeto. Nesse caso, não é necessário examinar os seus efeitos sobre a concorrência.

³ Artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

⁴ Isso só será possível se se verificar que não tem por objeto restringir a concorrência, embora tenha esse efeito. São necessárias três condições: o acordo deve justificar-se pela prossecução de um ou mais objetivos legítimos de interesse geral, os meios concretos utilizados para alcançar esses objetivos devem ser verdadeiramente necessários para esse fim e o efeito anticoncorrencial inerente aos meios utilizados não deve ir além do necessário.